



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.000627/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.**

Não se pode punir a contribuinte de participar ativamente do julgamento ante a diligência do patrono de solicitar previamente fosse a sessão adiada, pleito que foi devidamente deferido. As decisões administrativas precisam inspirar a confiabilidade de que serão cumpridas, ou seja, não pode o advogado ser surpreendido com a inclusão em pauta, quando obteve decisão que expressamente adiou o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, decretada a nulidade da decisão de segunda instância. Ausentes os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Valmir Sandri que declararam-se impedidos. Presentes os Conselheiros Carlos Mozart Barreto Vianna (Substituto Convocado) e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Mozart Barreto Vianna (Substituto Convocado), Edwal

Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

## Relatório

O presente processo me foi distribuído após o relator do Recurso Voluntário, Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, assinalar seu impedimento de prosseguir no feito após a juntada de laudo subscrito por seu ex-subordinado.

Em petição intitulada de Embargos de Declaração, a contribuinte sustenta a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamentos deste CARF, porquanto, segundo os documentos por ela acostados, anteriormente à sessão de julgamento na qual foi negado provimento ao seu Recurso Voluntário, formulou pedido de retirada de pauta, fundamentada no que dispõe o artigo 56, § 1º, do RICARF, em razão da impossibilidade de seu patrono comparecer e realizar a devida defesa dos seus argumentos.

Segundo demonstra a contribuinte, referido pedido foi deferido pela Presidência desta Turma Julgadora em 31 de janeiro de 2014, todavia, contrariando o que fora antes deferido, o processo foi incluído e julgado na sessão de fevereiro de 2014, sem a presença do patrono da Embargante, situação que inquinaria de nulidade a decisão embargada, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, pugnou pelo acolhimento da petição para os fins de anular a decisão proferida e determinar a reinclusão em pauta, viabilizando seu direito à ampla defesa.

Para além da questão da propagada nulidade, importa registrar que antes da apreciação do Recurso Voluntário da Contribuinte foi determinada a realização de procedimento de diligência determinada já pelo CARF, sendo que a fiscalização apontou a inexistência de saldo negativo de IRPJ, aduzindo inconsistência entre o valor de variações cambiais ativas declarado na Linha 20 da Ficha 06 A e o valor excluído na Linha 30 da Ficha 09 A.

No recurso, a contribuinte se insurge contra o resultado da diligência sobre esse ponto, reafirmando, quanto à diferença entre o montante declarado a título de variações cambiais ativas na linha 20 da ficha 6A (R\$ 64.725.830,78, conforme fls. 500) e consignado na linha 30 da ficha 9A (R\$ 1.084.539.596,60, conforme fls. 501), tratar-se de erro no preenchimento das Linhas 20 e 21 da Ficha 06 A da DIPJ, eis que teria incluído parte dos resultados positivos decorrentes da variação de taxas de câmbio na Linha 21 (renda variável) da Ficha 6 A da DIPJ.

Ou seja, segundo esclareceu a contribuinte, do total de R\$ 1.070.558.921,57 informado na Linha 21 da Ficha 6 A, R\$ 1.025.754.223,47 deveriam ter sido informados na linha 20 da mesma Ficha 6 A, e, posteriormente, excluídos na Linha 30 da Ficha 09 A. Em síntese, alega que por erro no preenchimento, a empresa reduziu o valor informado na Linha 20 (Variações Cambiais Ativa) e aumentou o valor informado na Linha 21 (Ganhos em Renda

Variável). Pondera que, apesar deste erro de preenchimento, o fato é que toda a receita de variação cambial foi informada como receita na Ficha 06-A, e tendo sido integralmente reconhecida como receita na DIPJ, é justo que seja integralmente excluída, como determina a legislação.

Para comprovar suas alegações, instruiu o recurso com 6 diferentes planilhas e cópias de diversos documentos (notas de negociação –swap, boletos de controle de derivativos, cópia de contratos de câmbio, cópias de correspondências diversas), que constituem as fls.821 a 1048 do processo, até este ponto, o processo se acha saneado e estes aspectos foram apreciados pela decisão que se reputa nula.

Contudo, o ponto que merece atenção e que pauta o conteúdo decisório que proporei adiante, diz respeito ao fato de que em 03 de junho de 2014 a contribuinte ter apresentado Petição informando que, *“para melhor instruir o feito e atestar a veracidade de suas alegações, a Recorrente contratou profissional externo, habilitado e com conhecimento técnico, para reanalisar, por meio de documentos, a tributação das receitas de variação cambial do ano-calendário de 2002.”*.

O auditor externo que responde pelo “Laudo Contábil” juntado aos autos é ex auditor fiscal da Receita Federal e também ex Delegado da Receita Federal. Justamente o ex subordinado do Conselheiro Wilson, fato que motivou a redistribuição do processo para mim.

Para o trabalho realizado, o *expert* consultou os registros contábeis da empresa e documentos que os embasam, identificou o problema de preenchimento da DIPJ procedeu à conciliação da apuração do IRPJ com o resultado contábil, apresentou a DIPJ com os ajustes identificados, apurou o lucro real após a reclassificação das contas, apresentou a conclusão do trabalho, instruindo-o com cópia de toda a documentação suporte das informações contábeis e com quadros para acompanhamento do controle das variações cambiais.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Sendo este o cenário dos autos, entendo que o presente processo necessita ser saneado sob dois enfoques: i) analisar a questão da propagada nulidade do acórdão nº 1301-001.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; ii) analisar a pertinência das provas e esclarecimentos trazidos, bem como oportunizar à Fiscalização que se manifeste sobre o conteúdo material do apontado “Laudo Contábil”.

Diante disso, relativamente ao primeiro item, registro de pronto que assiste rigorosa razão à contribuinte. Conquanto disponha o art. 65 do Regimento Interno do CARF que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, *is casu* o contribuinte sequer tomou ciência do acórdão, tendo oposto “embargos” contra a Certidão de Julgamento, o que, a toda evidência, não representa recurso para sanar obscuridade, omissão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Trata-se, sim, de arguição de nulidade do Acórdão.

Segundo dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, evidenciando-se, no parágrafo único, vários critérios a serem observados, sendo relevantes para a tomada de decisão, no presente caso, a menção à atuação segundo padrões éticos de boa-fé, a vedação de imposição de restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, a garantia dos direitos à comunicação.

Como se observa dos documentos acostados juntamente com os “Embargos de Declaração”, a contribuinte apresentou à Presidência desta Turma Julgadora, petição na qual pleiteava a retirada de pauta do presente processo, ao fundamento de que seu patrono não poderia comparecer à sessão para a qual fora previamente designado o julgamento do processo.

Verifica-se que diante deste requerimento formulado, em 31 de janeiro de 2014, a Presidência **deferiu** a solicitação da contribuinte, ou seja, acatou seu pedido de retirada do processo da pauta de julgamento da sessão de fevereiro de 2014.

Todavia, conquanto tenha o patrono confiado na dita decisão, o processo foi julgado em 13 de fevereiro de 2014, em sessão presidida pelo Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, impedindo assim, que a contribuinte apresentasse suas razões orais, bem como participasse ativamente do julgamento, a despeito, repito, de ter deferido o seu pleito de **adiamento do julgamento**.

Revela-se inegável a nulidade perpetrada. Veja-se que não se está a discutir se o pedido de adiamento de pauta deveria ou não ser acatado. Ele foi efetivamente deferido, dias antes, sendo apenas ignorado e o processo julgado sem a presença do contribuinte, situação que macula o processo, trazendo vícios que não podem ser superados senão pelo reconhecimento da nulidade da decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Não se pode punir a contribuinte de participar ativamente do julgamento ante a diligência do patrono de solicitar previamente fosse a sessão adiada, pleito que foi devidamente deferido. As decisões administrativas precisam inspirar a confiabilidade de que serão cumpridas, ou seja, não pode o advogado ser surpreendido com a inclusão em pauta, quando obteve decisão que expressamente adiou o julgamento.

Verifico, destarte, que a decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário padece de nulidade, advinda do cerceamento ao direito de defesa da contribuinte. Ademais permitir que o processo administrativo avance, da forma que se encontra, implicará em internalizar um vício sanável com a decretação da nulidade da decisão, oportunizando que a contribuinte apresente suas razões orais, bem como participe ativamente da sessão de julgamento.

Em tempo, como já adiantei acima, outro ponto ainda reclama um saneamento, mormente ao se verificar a nulidade da decisão proferida anteriormente e clara necessidade de novo julgamento do Recurso Voluntário, tal ponto se relaciona ao dito “laudo contábil” apresentado pela contribuinte, com parecer de especialista e com refutação de mérito, documentalmente lastreada, dos fundamentos que impuseram o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

As conclusões do especialista revelam que:

“i) A empresa incluiu parte das receitas decorrentes da variação positiva de taxas de câmbio na ficha 06-A, Linha 21 da DIPJ, e não na Linha 20;

ii) As variações cambiais ativas de operações não liquidadas foram corretamente excluídas na Ficha 09-A, Linha 30;

iii) A forma de preenchimento da declaração não alterou o saldo negativo indicado na DIPJ, tendo em vista que as receitas das variações cambiais ativas excluídas do lucro real foram reconhecidas no lucro contábil;

iv) Os ganhos auferidos quando da liquidação dos referidos contratos foram devidamente tributados ao serem adicionados na Ficha 09-A, Linha 09;

v) A empresa não possui comprovantes de R\$ 256.838,06 de Imposto de Renda Retido na Fonte, como apontado na diligência fiscal;

vi) Desta forma, o Saldo Negativo identificado neste trabalho, passível de compensação é de R\$ 145.493.867,45.”

Ou seja, antes mesmo de analisar o mérito das conclusões acima, ou mesmo a aceitação destes elementos de prova e convencimento, entendo que o feito deva ser saneado de forma que a Procuradoria possa se manifestar, conclusivamente, sobre o mérito das conclusões

acima, motivo pelo qual declaro nulo o Acórdão 1301-001.404, assim as partes devem ser intimadas da decisão e após o processo deverá retornar para novo julgamento por esta Turma.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2014.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

CÓPIA